

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

Ofício nº 6871/2019-GP

Brasília-DF, 09 de Outubro de 2019.

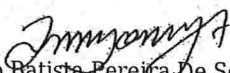
Prezado(a) Senhor(a),

Em conformidade com o art. 5º da Portaria-TCDF nº 7/2017, publicada no DODF de 05.01.17, cumpre-me dirigir a Vossa Senhoria para encaminhar, em anexo, cópia do inteiro teor do Despacho Singular nº 498/2019-RR, com o(s) documento(s) e/ou processo(s) nele(a) indicado(s), proferido pelo CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Relator do Processo nº 23084/2019-e.

Na oportunidade, informo que o(s) documento(s) relacionado(s) ao mencionado processo, quando disponível(is) para consulta, encontra(m)-se no endereço eletrônico do TCDF, <http://www.tc.df.gov.br>, pesquisando processo pelo número, na aba "Peças".

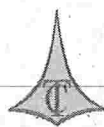
Informo, ainda, que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail).

Atenciosamente,


João Batista Pereira De Souza
Secretário das Sessões

Ao(À) Senhor(a)
DOUGLAS BRUNO GONCALVES DE LAET
Pregoeiro da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

carolinalopes



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Processo nº: 23.084/2019-e (a).
Jurisdicionada: Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.
Assunto: Licitação.
Valor estimado: R\$ 6.014.928,12.
Abertura: 10/10/2019, às 14h30min.
Ementa: Análise do Pregão Eletrônico nº 034/2019-CLDF. Registro de preços para a eventual contratação de serviços de organização de eventos e correlatos, a serem realizados nas dependências internas e externas da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
. A Secretaria de Fiscalização Especializada-SESPE sugere ao egrégio Plenário que tome conhecimento do instrumento convocatório e determine a suspensão cautelar da licitação, até ulterior manifestação deste Tribunal, para o saneamento da impropriedade verificada no feito.
. **DECISÃO.** Acolhimento das medidas alvitradas pela Unidade Técnica, com ajuste. Devolução dos autos à SESPE.

DESPACHO SINGULAR Nº 498/2019-GCRR

Cuidam os autos do exame do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2019-CLDF, que tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de serviços de organização de eventos e correlatos, a serem realizados nas dependências internas e externas da **Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF**, sob demanda, abrangendo o planejamento operacional, apoio logístico, organização, execução, montagem de infraestrutura, fornecimento de bens e mão-de-obra, independentemente da prestação de serviços concomitantes, utilizando mobiliário necessário e adequado, fornecimento de *layouts* para estandes e exposições, compreendendo a montagem, desmontagem, limpeza, manutenção, sonorização, iluminação, instalações elétrica e equipamentos, conforme os requisitos e condições estabelecidos no Termo de Referência – Anexo I, do edital (peça 2).

A abertura das propostas está prevista para o dia **10/10/2019, às 14h30min**, e o valor da contratação estimado em **R\$ 6.014.928,12 (seis milhões**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

e quatorze mil e novecentos e vinte e oito reais e doze centavos).

A Secretaria de Fiscalização Especializada - SESPE procedeu à análise do diploma editalício em referência e, em função dessa atividade, assinala que a contratação encontra-se devidamente justificada, uma vez que visa a realização de eventos oficiais internos e externos, nesse último caso, com a transferência do Plenário da Câmara Distrital para regiões administrativas do Distrito Federal.

Considera razoável a previsão da contratação em lote único, sem indicação de cotas preferenciais, posto que a licitação se refere a serviços a serem prestados em um único local e por apenas uma empresa, bem assim pelas seguintes razões: a) padronização de procedimentos para realização de eventos; b) busca de qualidade e menor custo para promoção de eventos; e c) melhoria contínua na abordagem e na sistematização de eventos, com vistas ao alcance de maior eficiência e eficácia.

No tocante ao orçamento estimativo, atesta que não foram identificados valores discrepantes que pudessem apontar sobrepreços.

Registra ainda que as exigências para habilitação econômico-financeira mostram-se adequadas.

Por outro lado, entende excessiva e desnecessária a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, prevista no item 13.2.1.3 do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

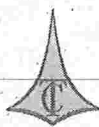
"12. Os itens 13.2.1 a 13.2.2 do edital (fl. 10) tratam das exigências quanto à qualificação técnica. O subitem 13.2.1.3 traz os seguintes textos, quanto à apresentação de atestados pelas licitantes:

"13.2.1.3. Considerar-se-á como pertinente e compatível, em características e quantidades, com o objeto da presente licitação, a comprovação da prestação de serviços, por meio de atestados, nos seguintes termos concomitantes:

13.2.1.3.1. Realização de 2 (dois) ou mais eventos com público entre 500 e 1.500 participantes;

13.2.1.3.2. Realização de 2 (dois) ou mais eventos com público entre 1.500 e 2.500 participantes;

13.2.1.3.3. Os eventos comprovados por meio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

atestado deverão ter, no mínimo, 16 (dezesseis) itens similares aos itens constantes no Anexo II deste instrumento (parcela de 30% de itens similares)".

13. Consoante o disposto no artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, verifica-se ser dispensável a exigência de comprovação, por meio de atestados, de realização de 02 (dois) eventos com públicos entre 500 e 1.500 participantes, uma vez que a comprovação de realização de evento de maior expressividade, no caso com público entre 1.500 e 2.500 participantes, seria suficiente para comprovar a capacidade técnica das licitantes.

14. Além do mais, entende-se como excessiva e desnecessária a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, por meio de realização de, no mínimo, 02 (dois) eventos, cujos serviços foram prestados para público entre 1.500 a 2.500 participantes.

15. Nesse caso, a exigência de apresentação de atestado que comprove a realização de evento para público mínimo de 1.500 participantes seria suficiente para efeito de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, consoante disposto na Decisão Normativa nº 02/2003 - TCDF."

Ao final, a Instrução sugere ao egrégio Plenário que tome conhecimento do instrumento convocatório e determine a **suspensão cautelar da licitação**, até ulterior manifestação deste Tribunal, para que a Jurisdicionada promova adequação do item 13.2.1.3, de forma que passe a exigir 01 (um) atestado que comprove a realização de evento para público mínimo de 1.500 participantes, para efeito de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes.

É o relatório.

Decido

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, bem assim que as exigências de qualificação técnica devem se restringir ao que for estritamente indispensável para o cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Por sua vez, a Decisão Normativa nº 02/2003 – TCDF estabelece que:

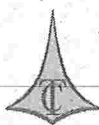
"a.3) comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa é possível e, em casos excepcionais, é admissível a exigência de quantidades mínimas para comprovar essa capacidade técnico-operacional, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93;

a.4) quantidade mínima de atestados para comprovar fato único, bem como a exigência de comprovação de capacidades independentes em um único documento não é admissível à luz dos princípios norteadores da licitação pública, conforme estabelecido no art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93"

Ademais, este Tribunal, tendo em conta o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, no item "a.3" da Decisão Normativa TCDF nº 02/2003 e na Instrução Normativa nº 05/2017 – MPDG (recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto nº 38.934/2015), assentou entendimento no sentido de admitir a exigência de quantidades mínimas para comprovação da capacidade técnico-operacional, limitando a exigência de comprovação ao percentual máximo de 50% das quantidades presentes na planilha orçamentária, bem assim a fixação de prazo mínimo, desde que compatível com o objeto da licitação, conforme Decisões TCDF nos 6.610/2010, 781/2011, 2.500/2011, 5.551/2015, 1.367/2017, 5.708/2016 e 1.088/2019.

Nesse contexto, penso que assiste razão à Unidade Técnica. De fato, a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes prevista no item 13.2.1.3 do instrumento convocatório não guarda conformidade com a norma de regência e a jurisprudência deste Tribunal, sobretudo tendo em conta os quantitativos estimados para a contratação do serviço, previstos nos itens 1.2 e 1.3 do Termo de Referência:

"1.2 A prestação dos referidos serviços ocorrerá em localidades estabelecidas previamente dentro das regiões administrativas do Distrito Federal e deverão ser oferecidos para eventos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

participação de aproximadamente 1.500 (mil e quinhentos) participantes.

1.3 Serão (2) duas faixas de público, de acordo com a quantidade estimada de participantes em cada evento: . Faixa A - Eventos entre 500 e 1500 participantes, cerca de 5 eventos. 8 Faixa B Eventos entre 1500 e 2500 participantes, cerca de 5 eventos"

No que tange à medida preventiva requerida, ao menos em sede de juízo de cognição sumária e não exauriente, penso que os elementos informativos carreados para o feito nesta fase inicial de análise demonstram a presença dos pressupostos que autorizam o deferimento da providência, consistente na **suspensão cautelar do procedimento licitatório** em exame.

De um lado, o *fumus boni iuris* resta caracterizado na possibilidade de violação da norma de regência e de decisões desta Corte, bem como na afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Por sua vez, o *periculum in mora* resta caracterizado no fato de que a abertura do certame está prevista para **amanhã, dia 10/10/2019, às 14h30min**, e, caso não seja adotada a providência, restará frustrada eventual decisão desta Corte determinando o saneamento de possíveis irregularidades.

Assim, à luz dos elementos informativos carreados para os autos e diante do resultado da análise neles realizada pela Unidade Instrutiva, acolho as medidas que alvitra, exceto no que tange à apresentação de 01 (um) atestado para a comprovação da realização de evento para público mínimo de 1.500 participantes. No caso, tenho por razoável a apresentação 02 (dois) atestados.

Ante o exposto, com base no que dispõem o artigo 40 da Lei Complementar nº 01/1994 e o artigo 123 do RI/TCDF, **DECIDO**:

- I - tomar conhecimento do Ofício nº 086/2019-CPL (peça 06) da **Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF**, da cópia digital do Processo nº 001-001334/2019 – CLDF (peça 05), do edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 034/2019 (peça 02) e demais informações apresentadas (peça 04);
- II - com esteio no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 277 do RI/TCDF, determinar à **Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF** que suspenda o certame em questão, para correção do edital, adequando o item 13.2.1.3, de forma que passe a exigir 02 (dois) atestados, que comprovem a realização de evento para público mínimo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

1.500 participantes, para efeito de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, consoante disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e nas decisões deste Tribunal;

III - alertar a Jurisdicionada que, caso entenda por manter o texto original, deixando de promover as alterações acima determinadas, encaminhe as justificativas pertinentes para fins de avaliação do Tribunal;

IV - autorizar:

- a) o envio de cópia da instrução à **CLDF** e ao **Pregoeiro** responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao item II;
- b) a continuidade do certame após cumprimento integral da medida determinada no item II, reabrindo o prazo inicialmente previsto, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhando ao Tribunal cópia comprobatória da medida corretiva adotada;
- c) o retorno dos autos à **SESPE** para as providências cabíveis.

Brasília-DF, em 09 de outubro de 2019.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator